



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001076-72.2022.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que são apelantes/apelados MARCO DONIZETI DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA) e BENEDITO ALVES DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante GUSTAVO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001076-72.2022.8.26.0648

COMARCA: URUPÊS

**APELANTES/APELADOS: GUSTAVO RIBEIRO; MARCOS DONIZETI DO
AMARAL e OUTRO**

VOTO Nº 54.823

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão indenizatória julgada procedente – Solução que merece prevalecer – Colisão entre o veículo conduzido por um dos réus e o ocupado pelo genitor do autor – Réu que ao atravessar trevo na rodovia interceptou a trajetória do outro veículo ocupado pela vítima, dando causa ao acidente – Inexistência de culpa concorrente da vítima – Proprietário do veículo responsabilizado objetiva e solidariamente – Dano moral evidenciado – Indenização arbitrada em R\$ 200.000,00, majorada em fase recursal – Cumulação de pensão mensal vitalícia com indenização do dano moral cabível – Pensão devida até o autor completar 25 anos – Apelação dos réus não provida, provida a do autor.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenados os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 100.000,00, a título de indenização do dano moral, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença, pensão mensal vitalícia correspondente a 2/3 do salário-mínimo, computada desde o evento danoso até a data em que o autor completou 18 anos de idade, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, observada a gratuidade processual.

Inconformados, os réus sustentam que o réu BENEDITO ALVES não é parte legítima para figurar no polo passivo, dado que é apenas o proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito noticiado na inicial, que ocorreu por culpa do autor, ao menos de forma concorrente, dado que ele estava em alta velocidade, incapaz de desviar e evitar a colisão. Aduz que é incabível a cumulação de pensão mensal e indenização do dano moral, devendo esta ser diminuída, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e como forma de evitar o enriquecimento ilícito.

O autor, por sua vez, aduz que a indenização do dano moral deve ser majorada para R\$ 200.000,00, com juros de mora computados a partir da data do acidente, tendo em vista o dano extrapatrimonial experimentado com a perda de seu genitor quando ainda era criança, em decorrência do acidente de trânsito noticiado. Requer que a pensão mensal seja devida até a data em que completar 25 anos de idade, quando cessa a dependência do filho em relação ao pai, colacionando julgados em abono de sua posição.

Recursos tempestivos, sem preparo (partes beneficiárias da gratuidade processual) e respondidos.

É o relatório.

Averbe-se de início que a apelação de fls. 237/248, interposta pelo autor, não pode ser conhecida, dada a preclusão consumativa, tendo em vista a apelação de fls. 228/236, interposta em primeiro lugar.

O autor alegou na inicial que o réu MARCO DONIZETE conduzia a caminhonete GM/S10, de propriedade do réu

BENEDITO ALVES, pela Rodovia SP-304, no sentido José Bonifácio – Mendonça, quando, ao realizar manobra no trevo existente no Km 446 + 100m, para acessar a cidade de Mendonça, iniciou a travessia da pista, interceptando a trajetória do veículo MITSUBISHI/L200, ocupado por seu pai (do autor), que estava no banco de passageiro e que veio a falecer em razão da colisão, motivo da condenação de MARCO DONIZETE na esfera criminal, com sentença transitada em julgado. Em razão disso, postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização do dano moral e pensão mensal.

Na contestação, os réus levantaram as mesmas questões renovadas nas razões recursais.

Depois de produzida a prova testemunhal, sobreveio a sentença de procedência da pretensão indenizatória deduzida na inicial, fundada na culpa de MARCO DONIZETE, reconhecida na esfera criminal em definitivo.

Conquanto, em face do julgamento na esfera criminal, não se possa questionar mais sobre a existência do fato e sua autoria, já resolvidos definitivamente, a termo do disposto no artigo 935, do Código Civil, nada obsta que, na esfera cível, após a análise das circunstâncias envolvendo o caso, se conclua pela existência de concorrência de culpas, cuja tese subsidiária é levantada pelos réus, ao argumento de que o veículo em que a vítima era conduzida estar em alta velocidade.

Entretanto, razão não assiste aos réus.

Com efeito, ficou incontroverso, além de demonstrado pelos elementos presentes nos autos, que o acidente se deu tal como descrito na inicial, com a trajetória do veículo em que seguia o genitor do autor pela rodovia sendo interceptada pelo veículo dirigido por MARCO

DONIZETE que, inadvertidamente, ingressou naquela via, provindo de um trevo existente no local.

Não há nada nos autos que indique que eventual excesso de velocidade do veículo em que seguia o genitor do autor, como sugerido pela testemunha WELLINGTON, concorreu para o acidente. Significa dizer, não é possível concluir pelos elementos presentes nos autos que, se referido veículo tivesse no limite da velocidade da pista [que sequer se sabe qual é] o acidente não teria ocorrido, a despeito da manobra de MARCO DONIZETE, por certo realizada sem a cautela exigida pela regra do artigo 34, do Código de Trânsito Brasileiro, do contrário ele notaria a aproximação do outro veículo que seguia pela rodovia e aguardaria o melhor momento para cruzá-la. Daí porque não se depara com culpa concorrente, no caso.

Também não há falar em ilegitimidade passiva de BENEDITO ANDRADE, dado que era o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz. Nesse sentido, os arestos proferidos nos AgInts no AREsp n.º 2681739/SP, 2309166/MG e 2638447/SP.

Ao contrário do que sustentam os réus, perfeitamente cabível a cumulação da pensão mensal e indenização do dano moral, dada a natureza distinta destas verbas.

Por outro lado, a pretensão recursal do autor merece provimento.

Diante da gravidade do episódio, da falta de cautela de MARCO DONIZETE, que culminou com o infausto, resultando na morte

do genitor do autor, notórios a dor e o sofrimento experimentados pelo autor, que à época contava com seis ano de idade, pelo que reputo diminuta a indenização do dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00, correspondentes a pouco mais de 70 salários-mínimos na data da sentença, merecendo a majoração pretendida pelo autor, para R\$ 200.000,00, que devem ser corrigidos desde a data da publicação deste acórdão no DJe, acrescidos de juros de mora desde o acidente [dado que se cuida de responsabilidade extracontratual – Súmula n.º 54, do STJ], à razão de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal n.º 14.905/2024.

A propósito, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas naquela instância, para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais – quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – têm variado entre 300 e 500 salários-mínimos. Essa referência é superior à pretendida pelo autor.

Também assiste razão ao autor ao sustentar que a pensão mensal deve ser paga até completar 25 anos de idade, pois presumível que os pais continuem a sustentar seus filhos até a conclusão de um curso superior para, a partir daí, terem condições de se manterem sozinhos. Nesse sentido o AgInt no AgInt no AREsp n.º 2652788/SP, Min. MOURA RIBEIRO, j. 17.02.2025.

Em face da sucumbência experimentada pelos réus nesta etapa recursal, em conformidade com o disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, são elevados para 15% da

condenação os honorários devidos ao advogado do autor, observada a gratuidade processual. Na apuração da condenação, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se somar a indenização do dano moral e as parcelas vencidas da pensão mensal até o início do cumprimento da sentença, mais uma anuidade das parcelas vincendas.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação dos réus e pelo provimento da apelação do autor para majorar para R\$ 200.000,00 a indenização do dano moral, corrigida a majoração da data da publicação deste acórdão no DJe, acrescidos de juros de mora desde a data do acidente, à razão de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal n.º 14.905/2024, e estender a obrigação de pagamento da pensão mensal até a data em que o autor completar 25 anos de idade, majorados, com observação, os honorários devidos ao advogado do autor.

SÁ DUARTE

Relator